

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE III**

**TARIN FROTA MONT'ALVERNE**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Tarin Frota Mont'alverne – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-313-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito. 3. Sustentabilidade.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

---

### **Apresentação**

A presente obra condensa os debates e temas contemplados nos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito e Sustentabilidade III, do XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Curitiba entre os dias 7 a 10 de dezembro de 2016, na UNICURITIBA. Foram apresentados 19 trabalhos, os quais serão apresentados a seguir.

O trabalho PROJETO INTEGRADO DE EDIFICAÇÃO: ASPECTO SUSTENTÁVEL E CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL de autoria de Isabel Camargo Guedes e Maraluce Maria Custódio versa sobre projeto integrado de edificação como mecanismo para cumprimento das diretrizes internacionais de sustentabilidade.

Os autores Edson Ricardo Saleme e Alexandre Ricardo Machado no trabalho A REVITALIZAÇÃO DO SINIMA EM PROL DA SUSTENTABILIDADE E AS NOVAS OBRIGAÇÕES DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL NOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO estudam sobre os avanços do Sistema do Cadastro Ambiental Rural (SICAR) e como este tem contribuído para o avanço do Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente (SINIMA).

O trabalho OS IDEÁRIOS DA SUSTENTABILIDADE A PARTIR DA (IN) APLICABILIDADE DOS PARADIGMAS DE COOPERAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA: OLHARES DESDE A AMÉRICA LATINA de autoria de Evilhane Jum Martins e Giane da Silva Ritter Morello objetiva averiguar se os paradigmas de cooperação exarados pela Convenção sobre Diversidade Biológica podem ser utilizados como mecanismo para a exploração da biodiversidade à serviço do capitalismo, contrariando os ideais de sustentabilidade.

Os autores Rogerio Portanova e Thiago Burlani Neves no artigo A ATUAÇÃO JURÍDICA PARA PRESERVAR OS SABERES DE GRUPOS VULNERÁVEIS A FIM DE MANTER O EQUILÍBRIO ECOLÓGICO realiza uma reflexão acerca da crise ambiental no Planeta Terra, expondo que a utilização dos mais variados conhecimentos humanos pode colaborar com a preservação do meio ambiente saudável.

O trabalho PRÁTICAS EMPRESARIAIS E INFLUÊNCIAS DO CONSUMIDOR PARA O ALCANCE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, SOB O PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS de autoria de Cristiane Feldmann Dutra Suely Marisco Gayer pretende conceituar a ideia de consumo sustentável, expressão que vem sendo cada vez mais utilizada em âmbito empresarial.

As autoras Andressa De Oliveira Lanchotti e Jamile Bergamaschine Mata Diz no trabalho INFORMAÇÃO AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS: DA FORMALIDADE À EFETIVIDADE DOS DIREITOS DE ACESSO analisam a legislação brasileira relativa ao tema, no intuito de entender se a normativa pátria garante a efetividade do direito de acesso à informação ambiental.

O trabalho O DEVER DE PROGRESSIVIDADE DAS CONQUISTAS SOCIOAMBIENTAIS EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL de autoria de Gustavo Henrique da Silva demonstra o reconhecimento e aplicabilidade do Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental no ordenamento jurídico nacional e para isso serão apresentados os fundamentos legais e constitucionais que permitem a sua plena aplicação e interpretação no direito pátrio.

Os autores Matheus Silva De Gregori e Luiz Ernani Bonesso de Araujo no trabalho SUSTENTABILIDADE E FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO: OS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS DE POLÍTICA AMBIENTAL NO BRASIL investigam se os instrumentos econômicos de política ambiental no Brasil, enquanto exemplos da função promocional do direito, representam potenciais mecanismos de promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social.

O trabalho OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NA SOCIEDADE DE CONSUMO E A SOLIDARIEDADE AMBIENTAL de autoria de Valeria Rossini e Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches destaca a obsolescência programada como causa da mudança de padrão de produção e seu vínculo com a sociedade de consumo e superconsumismo.

Os autores Rodrigo Alan De Moura Rodrigues e Nathan de Souza Coelho no artigo O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NA ATIVIDADE MINERÁRIA. EXPORTAÇÃO DE COMODITES E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS NO BRASIL objetivam oferecer subsídios para a reflexão sobre o princípio do desenvolvimento sustentável da atividade minerária no Brasil.

O trabalho O CONTROLE DE SUSTENTABILIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO de autoria de Gustavo Brasil Romão e Silva objetiva analisar como e porque a Corte de Contas desempenha esse tipo de controle externo.

A autora Ana Lucia Brunetta Cardoso no trabalho ATERRO SANITÁRIO: A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS LEGISLATIVAS NA REDUÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS com base no crescimento desordenado do Meio Ambiente Artificial, é preciso analisar o impacto causado por não existir um aterro sanitário adequado.

O trabalho ESTADO CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO: EDUCAÇÃO, PROTEÇÃO E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS de autoria de Antonio Torquillo Praxedes e Francisco Ercilio Moura aborda o papel da conscientização social que esteja fundamentada no diálogo entre as diferentes perspectivas socioculturais, com ênfase à inserção da cosmovisão dos povos autóctones nas políticas públicas de ensino.

O autor Alessandro Luiz Oliveira Azzoni do trabalho DIREITO AMBIENTAL EMPRESARIAL estuda o direito ambiental voltado para atividade empresarial, incluindo as atividades empresarias.

O trabalho DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO VERSUS SUSTENTABILIDADE: UM PROGNÓSTICO SOBRE O PROTAGONISMO DO DIREITO TRADICIONAL NA MATERIALIZAÇÃO DO EQUILÍBRIO INTERGERACIONAL de autoria de Luís Marcelo Mendes e Jerônimo Siqueira Tybusch aborda o choque entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade, para delinear um prognóstico sobre o protagonismo do direito tradicional na materialização do equilíbrio intergeracional.

A autora Amanda Fontelles Alves no artigo AS LICITAÇÕES PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO CONCRETIZADOR DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL visa demonstrar que há uma relação intrínseca entre a realização de licitações sustentáveis e o estímulo à promoção de políticas públicas destinadas à preservação do meio ambiente, o que torna possível informar que as compras públicas podem ser instrumentos jurídicos importantes no combate à devastação ambiental.

O trabalho A EXPERIÊNCIA DO PROGRAMA ECOCIDADÃO PARANÁ E A LEI 12.305 /2010 de autoria de Paloma Carvalho Zambon , Sandra Mara Maciel de Lima verifica em que medida o Programa EcoCidadão Paraná cumpre as exigências prescritas na Lei 12.305/2010.

O autor José Claudio Junqueira Ribeiro no trabalho A LEI DO SANEAMENTO BÁSICO E SEUS AVANÇOS NO BRASIL analisa a Lei do Saneamento Básico, Lei 11.445 de 2007 e os avanços nas diversas regiões do País.

O trabalho A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO FUNDAMENTO DOS DELITOS AMBIENTAIS CUMULATIVOS de autoria de Marina Esteves Nonino e Fábio André Guaragni aborda a função social da empresa, e impõe limitações ao exercício do direito de propriedade dos bens de produção, com vistas à proteção de valores coletivos, como o meio ambiente.

Boa leitura!

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (Universidade Federal de Santa Maria)

Profª Drª Tarin Frota Mont`alverne (Universidade Federal do Ceara)

## **A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO FUNDAMENTO DOS DELITOS AMBIENTAIS CUMULATIVOS**

### **SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY AS A FUNDAMENT FOR CUMULATIVE ENVIRONMENTAL CRIMES**

**Marina Esteves Nonino  
Fábio André Guaragni**

#### **Resumo**

A função social da empresa, robustecida materialmente pelo fenômeno da constitucionalização do direito civil, impõe limitações ao exercício do direito de propriedade dos bens de produção, com vistas à proteção de valores coletivos, como o meio ambiente. Na medida em que as lesões ambientais praticadas pelas empresas ocorrem, em grande parte, de forma acumulativa, surge, como contra-resposta dogmática, a figura dos delitos por acumulação, que permitem a construção de uma nova ética empresarial sustentável.

**Palavras-chave:** Função social da empresa, Constitucionalização do direito civil, Delitos cumulativos, Ética empresarial, Sustentabilidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The social function of company, rugged by the civil law constitutionalization phenomenon, imposes limits in the property rights, to protect collective values, as the environment. Considering that the injuries are committed by companies occur cumulatively, emerges, as a dogmatic answer, the figured known by cumulative crimes, which conduces us for a new sustainable business ethic.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Company's social function, Civil law constitutionalization, Cumulative crimes, Business ethics, Sustainability

## **1. INTRODUÇÃO**

O estabelecimento da empresa privada como principal instrumento de realização da economia a partir de meados do século XIX é fruto do sucesso do capitalismo sobre outros modelos econômicos. É a instituição que ganhou maior destaque ao longo do tempo, nesse sistema, pois é o ente que organiza todos os fatores de produção. Especialmente em razão da relevância econômico-social que exerce, e longe de representar um desfrute absoluto do empresário, deve assumir alguns compromissos publicísticos, em cooperação com o Estado, no cumprimento de interesses coletivos.

Uma das principais imposições colocadas às empresas privadas é a absorção da ideia de sustentabilidade como fio condutor da atuação empresarial, haja vista a necessidade de se proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem jurídico trans-individual fundamental. O movimento de funcionalização da empresa se funde aos preceitos constitucionais basilares de nosso Estado, e clamam pela construção de novos parâmetros para o exercício da atividade empresarial, que contemple, também, a tutela ambiental mais adequada e adaptada ao novo contexto em que vivemos.

Como os danos ambientais ocorrem, em grande parte, de forma acumulativa, isto é, quando o dano ou o perigo de dano ambiental se consubstancia por meio da somatória de micro-lesões ambientais, aparentemente insignificantes, porém, conjuntamente relevantes para a ordem jurídica em vigor, parece coerente que construamos novos fundamentos pautados da ideia de acumulação, e nos casos mais graves, em que se verifica a necessidade de incidência do direito penal, por delitos que reprimam os comportamentos que têm potencial de gerar lesões por acumulação.

## **2. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

### **2.1 DO LIBERALISMO AO ESTADO SOCIAL: UM BREVE CONTEXTO HISTÓRICO**

Desde o seu surgimento, o Estado, apesar de deter características peculiares típicas de uma instituição moderna, passou por várias mutações, cujo reflexo se denota especialmente

na sua relação com a sociedade no que se refere à distribuição de fins públicos. Seu status alterou-se de mero guardião, para interventor esporádico e depois, ainda, para interventor institucionalizado. (GABARDO, 2009, p. 155). Atualmente o Estado tem um papel gerencial, modelo de administração pública que, em prol da eficiência, deixa ao setor público somente funções imprescindíveis. Isso traduz a influência das diferentes mentalidades, correntes de pensamento e sistemas econômicos vigentes.

Entre os séculos XV e XVIII, verificou-se o predomínio do mercantilismo e do colonialismo como políticas públicas interdependentes de atuação do Estado na economia. À época, a relação econômica era realizada entre comerciantes e o Estado: a concorrência era eliminada através do monopólio público e o Estado intervinha para proteger a indústria nacional através de medidas protecionistas, em busca de uma balança comercial favorável. Em dado momento, contudo, os excessos do mercantilismo passam a clamar por uma reestruturação do mercado. (GABARDO, 2009, 157).

Como forma de combater aquele sistema vigente, surgem as doutrinas que promovem o liberalismo clássico - o liberalismo *laissez faire* do século XIX -, como uma nova forma de se relacionar economicamente: divisão de trabalho, aumento da produtividade individual e regulação automática de preços pela lei da oferta e da procura, por meio dos quais, dizia-se, atender-se-iam todas as necessidades humanas. (LAJUGIE, 1981, p. 21). O Estado se afasta do controle e do exercício das atividades econômicas, deixando o mercado se autorregular.

O liberalismo acaba por se impor e permitir um grande impulso econômico e técnico. O mercado se inunda de bens de consumo e passa-se a acreditar, fielmente, que a satisfação das necessidades humanas estariam vinculadas à aquisição de bens em massa, transformando de forma célere o arquétipo da nossa civilização. A empresa privada torna-se o cerne e o bem de produção mais importante das transações econômicas, já que é por meio dela que, notadamente, organizam-se os fatores de produção e as atividades econômicas se realizam.

Verifica-se a importância do retorno a um sistema subjetivo de comércio, em que se o empresário (mercador) ganha *status* de agente primário das relações econômicas e o direito comercial recebe a designação de direito de empresa (GONÇALVES NETO, 2014, p. 54). A empresa privada passa a ser o principal referencial para a identificação das pessoas, bens e relações jurídicas do Direito comercial ou, poderia dizer-se, a sua própria essência. Como observa COMPARATO, "se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva de elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa". (1990, p. 45).

O liberalismo econômico, no entanto, não se mostra um sistema perfeito. Seus pressupostos rapidamente mostram-se uma falácia, pois a igualdade de posição, a potencialidade individual e a liberdade de iniciativa ficaram no plano teórico. E justamente em razão de suas falibilidades e das conseqüentes transformações econômico-sociais que impôs, percebeu-se que tal liberdade não podia ser absoluta. Ao contrário, denota-se a necessidade irrefutável do Estado em adotar uma postura mais interventiva, assumindo responsabilidades e gerenciando conflitos de interesses. (VENÂNCIO FILHO, 1998, p. 8).

Em verdade, o sistema não consegue desvencilhar-se do Estado, porque carece de sua proteção contra as violências externas e as agressões entre os indivíduos geradas pelo próprio liberalismo. (GABARDO, 2009, p. 157). A falta de capital, a quebra de mercados, o nacionalismo e o protecionismo faz com que o Estado abandone o regime liberal rumo a um Estado de economia mista, o Estado providência, priorizando o interesse coletivo em detrimento do individual, mediante a defesa do crescimento econômico, estabilidade do padrão de vida e da possibilidade de busca da igualdade material. (GABARDO, 2009, p. 158).

A ideia de um governo forte torna-se cada vez mais palatável, exigindo um aparato jurídico que lhe dê respaldo (constituição econômica). Enquanto soviéticos, fascistas e nazistas se aproveitam dessa mentalidade antiliberal, outros, embora rechassem a ideia liberal pura, ainda mantinham um apego ao Estado de Direito. Do amálgama entre Estado e sociedade civil surge o Estado social consolidado. Um Estado composto de princípios com força normativa que visa uma conformação político-social positiva, isto é, a limitação da vontade estatal mas também das vontades privadas. (GABARDO, 2009, p. 162)

A estratégia adotada em meados do século XX pretendia o reconhecimento do interesse público sobre os interesses privados e sobre o sistema capitalista. Esse modelo intervencionista tenta explorar a vantagem da economia de mercado (liberdade e competição) sem ser objeto de suas falhas (externalidades negativas, desigualdade, exploração). As ações do *welfare state* passam a ser legitimadas pela realização de condições mínimas aos grupos mais débeis, fazendo uma verdadeira correção das forças do mercado por meio da imposição de metas políticas à economia: melhor alocação de recursos, distribuição mais justa da riqueza e proteção dos socialmente necessitados. (GABARDO, 2009, p. 63).

O Estado social de direito representa a tentativa de conjugar legalidade e justiça social. Não é suficiente a garantia de que o Estado se abstenha de comportamentos invasivos da liberdade individual (liberdade frente ao Estado), mas sim é necessário que o Estado, mediante ações próprias, assegure o efetivo exercício da liberdade (liberdade através do Estado). Liberdade individual, liberdade das necessidades, liberdade e solidariedade social, igualdade formal e substancial tornam-se

inseparáveis. Às liberdades negativas - limitações da soberania do Estado frente ao indivíduo, ao qual são conferidos direitos (liberdade de pensamento, de circulação, de associação, etc) que não podem ser violados pelo poder estatal - flanqueiam-se as liberdades positivas, que configuram a pretensão dos cidadãos a uma série de prestações por parte dos poderes públicos, com o fim de remover os obstáculos de ordem econômica e social que 'impedem o pleno e livre desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do País'. Emergem os direitos sociais: instrução, saúde, trabalho, ambiente. (PERLINGIERI, 2008, p. 14-15).

É diante desse contexto que a empresa privada, principal agente do sistema liberal, vista como propriedade exclusiva do empresário, também tem sua atuação questionada em quase todos os países. (REQUIÃO, 1978). A concepção individualista e egoística de uma sociedade empresarial passa a ser discutida por alguns estudiosos, já que, representa um conjunto de atividades por meio das quais se exerce fortes influências nas relações humanas nos mais diversos setores da sociedade.

E por isso, analisar o papel que a empresa privada exerce surge como uma etapa irrefutável para a evolução da sociedade e para o Direito. O poder ilimitado pretendido pelo empresário no exercício do direito de propriedade dos bens de produção é progressivamente podado por novas concepções. O capitalismo se vê obrigado a transigir, concedendo poderes ao Estado para a proteção de interesses públicos. A empresa assume uma concepção mais ampla, cujo papel social transcende ao objetivo lucrativo do empresário. A empresa privada, portanto, também ganha lugar de destaque no rol de objetos a serem regulados e controlados pelo Estado (REQUIÃO, 1978).

Como o exercício do direito à liberdade, que deveria libertar toda a coletividade de abusos por parte de uma governança absoluta, foi utilizado pelos detentores do poder econômico para explorar os menos favorecidos, o Estado passa a intervir nas relações privadas. O Direito Privado absorve um denso conteúdo de ordem pública, fazendo surgir o fenômeno conhecido como publicização do direito privado, processo em que há um desmantelamento da dicotomia rigorosa entre os âmbitos - público e privado - do Direito, remodelado frente aos novos interesses sociais. (CAMBI; FOGAÇA, 2015, p. 15).

O fenômeno da publicização do Direito Privado "se caracteriza pelo processo crescente de intervenção estatal no âmbito legislativo. É uma característica do Estado Social do século XX, que teve por escopo reduzir o âmbito da autonomia individual" (CAMBI; FOGAÇA, 2015, p. 26), de maneira a proteger os interesses dos mais vulneráveis e promover a justiça social. E essa assunção de um caráter público por normas de direito privado, serviu

para, ao mesmo tempo, mitigar a autonomia individual e valorizar as funções sociais de institutos jurídicos relevantes.

"Uma nova legitimação do direito privado na consciência jurídica do estado social e a sua convincente sintonização com o direito social passam a constituir a tarefa mais premente dos estudos do direito civil". (WIEACKER, 1952, p. 633). Essa mudança de paradigma, em que se percebe necessária a interferência mais acentuada por parte do Estado nas relações privadas, impacta em dois segmentos do direito civil: a liberdade de contratar e o livre exercício do direito de propriedade, enquanto grandes pilares do direito privado. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 222).

## 2.2 O SURGIMENTO DA IDEIA DE FUNÇÃO SOCIAL: A EMPRESA E SUA RELAÇÃO COM A PROPRIEDADE PRIVADA

Os contornos do direito de propriedade na modernidade - o que nos interessa aqui -, vincula-se umbilicalmente ao surgimento dos Estados modernos e ao exercício do direito de liberdade, como fruto desse processo histórico e econômico já delineado, em que os povos, oprimidos, buscavam independência do poder soberano. Com a valorização da autonomia privada, o acesso às terras independia da servidão a um senhor e ligava-se unicamente - ao menos em tese - à vontade individual, segundo a capacidade de cada um. A propriedade tornou-se um espaço de autonomia e privacidade da pessoa. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 223).

Contudo, a negligência por parte da burguesia quanto à efetividade da igualdade material e da fraternidade, refletiram seu amargor também no direito de propriedade. As profundas incertezas vividas ao longo do século, os cenários de extensa instabilidade econômica e a opressão de uma massa de excluídos impulsionaram o Estado à tomada de uma atitude mais ativa na valorização da dignidade humana, do princípio da solidariedade e dos direitos da personalidade, por meio dos quais o indivíduo é convertido em uma pessoa solidária, que convive em sociedade e que encontra nas necessidades do outro um limite de atuação. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 264).

Dessa maneira, a propriedade privada, instituto identificador da sociedade à época, torna-se um foco de restrição por parte do Estado, já que representa um dos principais instrumentos que possibilita o exercício do direito à liberdade. Com a consagração dos

chamados direitos de segunda dimensão, o poder público se volta ao cumprimento de prestações positivas, no intuito de promover a igualdade entre todos, impondo a relativização das liberdades individuais. A propriedade, então, ganha condicionamentos de interesses coletivos ou de não-proprietários, fazendo surgir o que convencionamos chamar de função social da propriedade. (FARIAS; ROSENVOLD, 2014, p. 269).

A propriedade vista como um instrumento social que busca lograr interesses coletivos, comumente distintos dos do proprietário, acaba provocando a necessária conciliação entre poderes e deveres deste. "A locução função social traz o comportamento regular do proprietário, exigindo que ele atue numa dimensão na qual realize interesses sociais, sem a eliminação do direito privado do bem que lhe assegure as faculdades de uso, gozo e disposição". Em termos concretos, "haverá função social da propriedade quando o Estado delimitar marcos regulatórios institucionais que tutelem a livre iniciativa, legitimando-a ao mesmo tempo". (FARIAS; ROSENVOLD, 2014, p. 271).

[...] a propriedade não significa já um *ius utendi, fruendi et abutendi*, nem se reconduz já a uma função pessoal, ou, se quisermos, humanista, tendente à conservação da existência ou melhoramento da condição do seu titular, antes conhece limitações assentes na consideração de interesses alheios, de índole pública ou privada, que, normalmente, radicam em manifestações da obrigação de o proprietário fazer um aproveitamento socialmente justo das utilidades da coisa. Vale, assim, dizer que o direito de propriedade, não deixando de ser atribuído para a realização pessoal do seu titular, é, ao mesmo tempo, instrumento de realização de uma complexa e poliédrica função social, ressumando, da cópia de limitações que antecede, importantes concretizações de uma nova concepção do direito de propriedade. (TEIXEIRA, 2011, p. 74).

De toda sorte, não faltam, na doutrina, tentativas de se elaborar uma fórmula que defina o direito de propriedade. Difícil desafio, contudo, tendo em vista que a propriedade, nos últimos cem anos, ganhou facetas distintas daquela dos séculos anteriores. O bem "de raiz" se tornou parte menor na economia, pois na sociedade tecnológica há uma ampliação do rol de riquezas imateriais (do capital). Progressivamente, a noção tradicional de propriedade perde lugar para a posse ao crédito. Em todo caso, impõe-se à propriedade, a necessidade de se atender a sua função social. (FARIAS; ROSENVOLD, 2014, p. 230).

Com efeito, o conceito contemporâneo de propriedade é muito mais amplo do que o seu conceito tradicional no direito civil e, por isso, é natural que incluamos na proteção desses direitos alguns dos bens patrimoniais sobre os quais o titular não exerce nenhum direito real, no preciso sentido técnico do termo. Como por exemplo, temos o poder de controle empresarial, que não pode ser qualificado como um *ius in re*, mas deve ser incluído nesse rol

desses direitos que se submetem às normas que impõem respeito à função social da propriedade. (COMPARATO, 1996, p. 43-44).

Fato é que a ideia de função social porta um conceito metajurídico de difícil delimitação, e que varia conforme as diversas ideologias e/ou políticas num determinado momento social em dada coletividade. Sob a influência do princípio da coletividade (aquele introduzido pela Constituição de Weimar), a função social significou o dever de utilizar os meios de produção de modo mais útil para a coletividade, vale dizer, prover uma melhor redistribuição de renda e uma ampla assistência às classes trabalhadoras, equilibrando os interesses do poder econômico e da sociedade. (FRANCO; SZTAJN, 2011, p. 177).

Ademais, o termo função pode ser usado para designar uma finalidade legal de um instituto jurídico, isto é, "o bem ou valor em razão do qual existe, segundo a lei, esse conjunto estruturado de normas" (COMPARATO, 1996, p. 40), mas também pode ser utilizado num sentido mais abstrato, "como atividade dirigida a um fim e comportando, de parte do sujeito agente, um poder ou competência. O escopo perseguido pelo agente é sempre o interesse alheio, mas que pode se realizar mediante uma abstenção ou, também, por meio de uma ação positiva, isto é, de algo que deve ser cumprido ou realizado.

É nessa conjectura que, como corolário da função social da propriedade, perfaz-se a ideia de função social da empresa. Ela se fundamenta no próprio direito de propriedade ou, mais especificamente, no direito de propriedade dos bens de produção. Como a propriedade privada representa um dos principais institutos que possibilita o livre exercício do direito de empreender - de atuar economicamente por meio de uma atividade econômica -, é natural que um novo conceito de função social, que a contemple como ponto de partida, irrompa por entre os estudiosos do direito.

Afinal, se é por meio da propriedade que, notadamente, as empresas realizam suas transações comerciais, parece coerente que esta espécie de propriedade também seja alvo de restrições por parte do Estado. Por isso dizer-se que a função social da empresa nada mais é do que o regime jurídico-econômico, próprio do direito de empresa, ao qual a empresa está submetida, que lhe dá fundamento, define seus limites de atuação e impõe o reconhecimento de seu papel social. Legitimar a importância da função da empresa privada para a economia e para a sociedade é o primeiro passo rumo à concretização do pretense bem-estar coletivo.

Dessa maneira, nesse novo contexto econômico e social que se estabelece, o empresário exsurge como um ser social, detentor de poder-dever de empregar a sua propriedade na produção de riquezas sociais, e a propriedade empresarial como um dos bens produtivos mais importantes para o desenvolvimento social, já que é o ente que organiza

todos os fatores de produção. A partir da assunção da existência da função social da empresa que o empresário vai se orientar de forma a atender aos seus interesses pessoais, sem olvidar, contudo, dos interesses coletivos relacionados à sua atividade.

### **3. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O MOVIMENTO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL**

A Revolução Industrial constitui marco histórico que alterou a formação das relações sociais, a configuração do Estado e as relações de poder na sociedade. A instauração do modelo capitalista, como sistema econômico, deu impulso às transações comerciais e ao progresso tecnológico. Porém, trouxe o descontentamento de uma parcela significativa da sociedade, que se vê desigual e que, por isso, clama pela adoção de uma postura mais interventiva na economia por parte do Estado. (GSCHWENDTNER, 2006, p. 75).

Nas décadas de 40 e 50, isto é, no período pós-guerra, o processo de intervenção estatal na economia só se intensifica, haja vista o surgimento de novos conflitos sociais e de distintas conjunções econômicas até então desconhecidas e não regulamentadas. O Estado começa a editar leis extracodificadas para conseguir dar tratamento especial àquelas situações não previstas pelo Código Civil - denominado outrora como a Constituição do Direito Privado -, que vai perdendo seu caráter hegemônico na normatização das relações privadas (GSCHWENDTNER, 2006, p. 76), orientadas outrora pelo direito pleno à liberdade.

Ao não acompanhar as rápidas mudanças que sociedade contemporânea impõe, contudo, o Código Civil acaba perdendo influência no âmbito do próprio direito privado e dá lugar a outras inúmeras leis específicas, que formam microssistemas autônomos em relação à ele. (BARROS, 2013, p. 389). Com efeito, a necessidade de se regulamentar as novas situações não previstas pelo Código Civil faz surgir um Direito Civil descodificado, pois aparecem pequenos "mundos jurídicos" dentro do direito privado, disciplinando temas específicos ou institutos novos do Direito Civil. (GSCHWENDTNER, 2006, p. 76).

O que ocorre, em verdade, é um processo que foi denominado pela doutrina de descodificação do direito civil. O Direito Civil que desempenhava o papel de um direito geral e que regulava a própria teoria geral do Direito - precedendo muitas áreas de especialização e conferindo certa unidade dogmática ao ordenamento -, deixa de enxergar o Código Civil

como sua obra-prima legislativa e o aceita como uma mera lei que regula as relações privadas comuns, isto é, os negócios jurídicos em geral. (GSCHWENDTNER, 2006, p. 76).

Diante desse contexto, o campo do direito constitucional começa a sentir os efeitos desse movimento.

O estabelecimento de uma ideologia social em detrimento da liberal, traduzida em valores da justiça social ou distributiva, passou a dominar o cenário constitucional do século XX. E essa mudança de paradigma que se verificou na transição do Estado liberal para o Estado social, transformou o Código Civil - diploma representativo dos ideários burgueses do século XIX - em uma carta legislativa antiquada. Observou-se, nesse ínterim, uma crescente e contínua incompatibilidade entre as normas contidas no Código Civil e a nova ordem social constitucional que se estabelece.

Simultaneamente, o novo conjunto de leis extravagantes de Direito privado, que surge no bojo da demandante sociedade, vai encontrar, prontamente, seu ponto de afluência na Carta máxima do Estado. As novas leis de Direito Civil e a normativa constitucional entram em sintonia para promover os novos objetivos almejados pelo *Welfare State*. Se antes o Código Civil centralizava as regras de Direito privado, agora, é a Constituição que recebe a função de unificar a legislação de Direito privado, que terá como primado os princípios gerais da nova ordem econômica que se estabelece. (GSCHWENDTNER, 2006, p. 76).

A formação de um ordenamento público constitucional, para o qual convergem institutos típicos do Direito Civil (contrato, propriedade e família), dá consecução aos fins sociais pretendidos pelo Estado. Há um abandono dos modelos liberais, cartesianos e fechados do movimento racionalista e iluminista, que tinham sido absorvidos pelo Código Civil, em favor de um modelo constitucionalizado, que garante, orienta e impulsiona a sobreposição de interesses públicos e coletivos aos interesses particulares. (GSCHWENDTNER, 2006, p. 77).

Já mais próximo da virada do século, esse processo se aprofunda ainda mais e dá lugar a um novo desenvolvimento dogmático, referido pela doutrina como constitucionalização do direito civil. É o momento em que o Código Civil acaba deslocando-se definitivamente do centro do sistema jurídico-privado, e a Constituição passa a desfrutar não só de supremacia formal, como sempre teve, mas também de "uma supremacia material, axiológica, potencializada pela abertura do sistema jurídico e pela normatividade de seus princípios", ingressando na paisagem jurídica do país e no discurso dos operadores jurídicos. (BARROS, 2013, p. 389).

A Constituição passa a ser, então, "não só um sistema em si - com a sua ordem, unidade e harmonia -, mas um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito". As normas constitucionais, que ditam os princípios de relevância geral, deterão um caráter de direito substancial e não meramente interpretativo. (PERLINGIERI, 2008, p. 580). Por isso que o fenômeno da "Constitucionalização do Direito Civil" tem como principal atributo, não a inclusão de normas de outros ramos jurídicos no rol dos Direitos Constitucionais, mas a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica da Constituição. Não é ao acaso que a doutrina também identifica este fenômeno como filtragem constitucional. (BARROS, 2013, p. 390).

A constitucionalização do direito civil, portanto, pode ser compreendida como o processo de inserção constitucional dos fundamentos de validade jurídica das relações civis, por meio do qual o indivíduo proprietário sai de cena para revelar, em todas as suas vicissitudes, a pessoa-humana. Podemos dizer que, sob a ótica da constitucionalização do Direito, toda interpretação jurídica passa a ser também uma interpretação constitucional ou, ainda, que qualquer operação de realização do Direito envolve a aplicação direta ou indireta da Lei Maior de um Estado. (BARROS, 2013, p. 390).

Na primeira parte do século, afirmava-se que o Código Civil era a Constituição do direito privado. De fato, a divisão era clara: de um lado, o direito privado, no qual os protagonistas eram o contratante e o proprietário, e a questão central, a autonomia da vontade; de outro, o direito público, em que os atores eram o Estado e o cidadão, e a questão central, o exercício do poder e os limites decorrentes dos direitos individuais. Ao longo do século, todavia, as novas demandas da sociedade tecnológica e a crescente consciência social em relação aos direitos fundamentais promoveram a superposição entre o público e o privado. No curso desse movimento, opera-se a despatrimonialização do direito civil, ao qual se incorporam fenômenos como o dirigismo contratual e a relativização do direito de propriedade. No quarto final do século, o Código Civil perde definitivamente o seu papel central no âmbito do próprio setor privado, cedendo passo para a crescente influência da Constituição. (BARROSO, 2013, p. 81-82).

A Constitucionalização do Direito Civil no Brasil é um fenômeno que toma corpo a partir da última década do século XX, em que se buscava a revitalização do direito civil e a sua adequação aos valores que haviam sido consagrados pela Constituição de 1988. Ante a complexidade da vida contemporânea, disseminou-se a ideia de insuficiência do *Codex* para a regulamentação de todas as relações jurídicas privadas. E, de fato, os civilistas logo se deram conta de que a centralidade de sua disciplina havia migrado definitivamente para a Constituição. (LOBO, 2008, p. 18).

Os valores decorrentes da mudança da realidade social, convertidos em princípios e regras constitucionais, passam a direcionar a realização do direito civil, nos seus mais variados planos, fazendo despontar, por exemplo, no primor do desenvolvimento das ciências cíveis, a afetividade, como valor essencial da família, o princípio da equivalência material e a tutela do contratante mais fraco, nas relações contratuais, e, o que nos é mais precioso nesse momento, a função social da propriedade, nas suas mais variadas vertentes, como conteúdo jurídico-constitucional, e não apenas como seu limite. (LOBO, 1999, p. 108).

Nesse sentido, "as normas constitucionais passam a ser aplicadas em qualquer relação jurídica privada, seja integralmente, seja pela conformação das normas infraconstitucionais". A ideia de força normativa da Constituição é incorporada, assumindo uma posição majoritária entre os constitucionalistas. Há quem rejeite a interlocução do direito civil com o direito constitucional, temendo pela banalização do processo que eleva todas as relações de direito civil ao plano constitucional ou com a redução de importância que o direito civil, como apêndice do direito constitucional. Porém, é linha minoritária (LOBO, 2008, p. 21-22).

Para complementar a compreensão da ideia de funcionalização da atividade econômica exercida pela empresa privada na sociedade, é preciosa uma passagem de Pietro Perlingieri. Embora trate da função social da propriedade e da utilidade social da empresa no contexto italiano e na conjectura da realidade da comunidade europeia, seus apontamentos são elucidativos também para o cenário brasileiro, especialmente quanto à obrigatoriedade da empresa na realização de interesses não-privados. Vejamos:

Mudados os parâmetros, os valores de fundo do ordenamento, interpretações redutivas como estas não se justificam mais: a produção, a empresa e seu incremento não representam os fins, mas os meios para realizar interesses não avaliáveis patrimonialmente.

[...].

Considerada a centralidade, no sistema constitucional, do valor da pessoa e a consequente funcionalização das situações patrimoniais - propriedade e empresa - às situações existenciais, também a disciplina da pertinência (*appartenenza*) e da utilização dos "bens econômicos" dos particulares deve ser funcional ao escopo, sem se limitar a realizar maior produtividade e/ou relações sociais mais justas. [...]; referir-se a estas relações em um direito civil moderno, cada vez mais liberto da lógicas exclusivamente patrimoniais e produtivistas, pode representar somente uma, mas não a única, ótica de leitura da função social e da utilidade social. (PERLINGIERI, 2008, p. 937-939).

O Direito Civil e o Direito Constitucional, portanto, acabam mesclando-se em uma fusão indissociável. E é dessa maneira que a teoria da constitucionalização do direito civil, acaba dando um significativo impulso à consagração da funcionalização social da empresa

privada. O empresário, agora, tornando-se um parceiro do Estado na persecução dos interesses públicos, não tem mais a opção de instrumentalizar a sua empresa ao cumprimento da responsabilidade social, pois esta passa a ser uma obrigação imposta pela lei e pela Constituição.

Sob o manto da constitucionalização do direito civil, o exercício do direito à propriedade privada empresarial, como bem de produção integrante do patrimônio com destinação econômica, no contexto do sistema capitalista vigente, passa, por imposição da Constituição, a assumir uma função social. A diretriz medular da empresa privada na atualidade não pode ser outra senão a sua instrumentalização para a persecução de interesses não-egoísticos do empresário, já que a sua importância se confunde com sua própria razão de existir em sociedade.

Se as normas de direito civil, neste caso, normas de direito de propriedade empresarial, carecem respeitar princípios e regras constitucionais que, agora, representam, não só balizas interpretativas, mas o seu próprio conteúdo, parece coerente que a empresa privada, ente de enorme representatividade e influência sócio-econômica na contemporaneidade, assuma uma postura que garanta a efetividade, não só de seus interesses particulares, mas também a realização concreta das normas constitucionais. É a função social da empresa cominando regramentos no âmbito das relações econômico-privadas.

É nesse sentido que a constitucionalização do direito privado, embora perceba que a empresa privada tem como um de seus principais objetivos minimizar as suas despesas e maximizar os seus lucros, com a finalidade de reduzir o custo final de produção e atingir um número maior de consumidores, tem por obrigação legal e constitucional, também, respeitar o princípio da função social da empresa, ainda que, em algumas situações, essa postura acabe por representar custos adicionais aos da atividade empresarial em sentido estrito.

A constitucionalização do direito privado, refletivo sob o direito de propriedade privada dos meios de produção, impõe o dever à empresa privada em adotar uma postura de responsabilidade social, nas suas mais distintas facetas, diante de sua relevância para a economia e para a comunidade na qual se encontra inserida. É a livre iniciativa de empresa que se harmoniza com a justiça social, como fim visado pelo Estado, no caminho da realização dos interesses da coletividade. Não poderemos mais tolerar o lucro fácil, imediato e aumentado ao custo da própria dignidade humana.

## **5. O USO DOS DELITOS POR ACUMULAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: POR UMA NOVA ÉTICA EMPRESARIAL SUSTENTÁVEL**

Um dos aspectos que mais ganha importância - para este trabalho o mais relevante deles - dentro do conceito de função social da propriedade dos meios de produção na contemporaneidade, é a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não há como falar em funcionalização do ente privado sem abordarmos a tutela do meio ambiente como valor fundamental, até como forma de preservar o sistema capitalista operante e proporcionar as condições necessárias à preservação da vida humana na terra.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, prevê que todos temos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. Impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. É interessante observar, que a tutela do meio ambiente, para além de um direito fundamental consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro, está previsto, também, como princípio da atividade econômica no inciso VI do mesmo, já citado anteriormente, artigo 170 da Constituição Federal.

Parece que não há bem transindividual ou um interesse do povo a ser protegido pela ordem jurídica que represente tão nitidamente os valores coletivos, diante dessas mudanças de comportamento impostas às empresas, do que a tutela do meio ambiente. Como bem de uso comum, não há quem logre esquivar-se de sentir as consequências danosas dos impactos ambientais, que ofendem esse bem jurídico valioso, de todos, e necessário à nossa própria sobrevivência. E é por isso que as empresas carecem adotar uma postura diferente de outrora, que dê prevalência aos interesses coletivos em detrimento dos particulares.

A história do homem na Terra tem sido uma grande aventura de interação com a natureza. (CAMARGO, 2010, p. 17). Contudo, na atualidade, pode-se observar uma legítima particularidade: os danos gerados ao meio ambiente, em grande parte, decorrem da somatória de ínfimas lesões individuais, as quais são consideradas, muitas vezes, inofensivas e insignificantes quando analisadas isoladamente mas que, quando tomadas a partir da hipótese de sua reiteração por um grande número de pessoas, tem potencial de causar sérios gravames ao valor que se pretende ver resguardado pelo ordenamento jurídico.

Embora o impacto do homem nos equilíbrios biológicos datem desde sua aparição, a modificação que ação da espécie humana tem causado não é mais assimilável pelos mecanismos auto-reguladores da natureza. Os danos não são mais explícitos,

individualizáveis e controláveis no tempo e no espaço, e as mudanças mais profundas não são mais previstas com exatidão. Pode-se apenas antecipar as prováveis causas e o sentido das transformações. (CAMARGO, 2003, p. 22-24). E as atividades humanas que tem impacto na natureza, sob a ótica da cumulatividade, são somente um de seus aspectos mais notáveis.

E justamente sob essa perspectiva de acumulação, então, é que desponta no cenário jurídico a necessidade de se arquitetarem novos instrumentais dogmáticos para a proteção do meio ambiente que dê conta dessa nova demanda. E, naturalmente, a construção de distintos fundamentos éticos que ofereçam suporte à mudança de paradigma, já que, até pouco tempo atrás, o direito - e o direito penal como instrumento sancionador mais contundente - se restringia a tratativa de fatos e consequências imediatas, locais e controláveis, cenário que se transformou brutalmente nas últimas décadas.

Nesse sentido, surge, como contra-resposta dogmática aos casos mais graves de lesões por acumulação, em que se demanda uma atitude mais ativa por parte do Estado, os chamados crimes por acumulação, instituto por meio do qual busca-se dar pertinência criminal àquelas condutas que, isoladamente, mostram-se inócuas em si mesmas, mas que, quando praticada de forma reiterada – repetição por um grande número de pessoas –, tem potencial de causar sérios gravames ao bem jurídico que se quer ver acautelado (D'ÁVILA, 2009, p. 118).

"*E se todos fizéssemos?*" foi a pergunta que Joel Feinberg fez em 1984, a qual, mais tarde, entrou no discurso de Lothar Kuhlen, que foi quem cunhou a expressão "delitos por acumulação", no intento de definir as balizas de proteção jurídico-penal do meio ambiente (KUHLEN, 1993). O jurista alemão cita como exemplo o crime de poluição das águas: a conduta de lançar cinco litros de azeite no leito do rio é inofensiva se praticada individualmente em relação ao objeto de tutela da norma, porém, se grande número de pessoas praticarem a mesma conduta, ela se torna extremamente danosa ao meio ambiente.

Pela lógica da acumulação, uma conduta aparentemente insignificante é qualificada (jurídico-penalmente) como significativa para gerar perigo de lesão ao bem jurídico. A conduta praticada é mais do que uma simples conduta, pois ela é uma conduta acrescida do sentido da acumulação, em razão de sua prática reiterada. O problema da acumulação de pequenas lesões é justamente o problema do perigo que essa acumulação de lesões pode oferecer à integridade normativa do sistema jurídico, protetora de bens jurídicos relevantes, como o meio ambiente. (SAAD-DINIZ, 2012, p. 150).

Não é por casualidade que ganha destaque a obra de Hans Jonas (2006): *princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*, em que o autor procura

demonstrar que as transformações no agir humano, decorrentes da evolução da técnica e das ciências humanas, devem, necessariamente, acarretar modificações naquilo que entendemos por ética na sociedade atual. Como as transformações ocorridas em nossas capacidades acarretaram uma mudança na forma do agir humano e a ética tem a ver com o agir, a ação humana modificada também impõe uma metamorfose ética.

Sob este enfoque, o filósofo alemão afirma que toda ética, até hoje, teve como pressuposto a condição humana, por meio da qual se podia determinar o que era bom para o homem e fixar o alcance de sua ação ou, mais precisamente, de sua responsabilidade. (JONAS, 2006, p. 29). Num passado recente, o domínio da tecnologia era eticamente neutro porque afetava superficialmente a natureza das coisas. Por isso, diz-se que a ética tradicional era antropocêntrica. O homem e sua condição não eram objeto de transmutação. As ações eram próximas de suas consequências no tempo e no espaço. Por isso, a ética tinha a ver com o presente. O círculo imediato da ação era determinante de toda a moralidade. (JONAS, 2006, p. 37).

Contudo, a ética antiga não consegue enquadrar as ações de grandeza inédita, novos objetos e consequências que foram introduzidos em razão da técnica moderna. A esfera individual é dominada pela coletiva, impondo um repensar ético ou uma nova teoria ética. É por isso que desaparecem de seu conteúdo as delimitações de proximidade e simultaneidade e surgem a irreversibilidade e o *caráter cumulativo dos danos* como novos fatores que devem ser levados em conta na equação moral atual. A natureza, que se encontra em situação de vulnerabilidade em razão da intervenção técnica, é o maior exemplo da mudança desse paradigma. (JONAS, 2006, p. 39-40).

Antigamente a técnica servia ao homem. Hoje, a técnica é o impulso da espécie humana, seu empreendimento mais significativo, o seu fim. Em razão de seu local de destaque, a tecnologia assume um significado ético relevante. Embora a criação cumulativa do meio artificial em constante evolução seja vista como sucesso para o homem, este se vê aprisionado em seu poder, pois seu agir é coletivo. "Se a esfera do produzir invadiu o espaço do agir essencial, então a moralidade deve invadir a esfera do produzir, da qual ela se mantinha afastada anteriormente (...)". (JONAS, 2006, p. 43-44).

As obras dos homens criam um novo tipo de "natureza", pois não se vê mais distanciamento entre o natural (natureza) e o artificial (pólis). Essa totalidade corre o risco de perecer em razão dos feitos humanos, o que nos deve motivar o cuidado com o mundo para as próximas gerações. Se antes a presença do homem era dita como indiscutível, agora ela se tornou o próprio objeto de dever-ser: o dever de conservar o mundo físico como condição

para que a presença humana seja possível, de forma a proteger a sua vulnerabilidade frente as novas ameaças. (JONAS, 2006, p. 45-46).

Dessa forma, o filósofo propõe a pertinente substituição do imperativo categórico de Kant: "aja de modo que tu também possas querer que tua máxima se torne lei geral", por outro que não prejudique a continuidade da vida humana, como: "aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana na terra". Ainda que perceba a dificuldade prática em se justificar a existência de direitos de pessoas que ainda não existem, defende que inexistente contradição no argumento. Nesse sentido, posiciona-se de forma a considerar a ideia um axioma, o qual necessita da universalização do "eu" individualmente considerado para a ideia do "todo", a coletividade. (JONAS, 2006, p. 45-46).

Nosso agir, portanto, carece de uma nova ética de responsabilidade, "proporcional à amplitude do nosso poder" e também a humildade de reconhecer o desconhecimento das consequências últimas dos processos tecnológicos. Questiona-se, neste pormenor, a capacidade dos Estados em darem conta dessa nova exigência, porque o futuro não está representado em nenhuma instância, tampouco pode reivindicar direitos. É fundamental descobrirmos sobre qual perspectiva ou qual conhecimento valorativo deve-se representar o futuro no presente. Devemos estabelecer uma ética que possa controlar os poderes extremos que possuímos. (JONAS, 2006, p. 63-64).

Diante das ameaças que podem nos atingir, o medo constitui o substituto da sabedoria. Mas quando a perspectiva é de longo alcance, a pequena magnitude das coisas faz com que o resultado pareça inocente. Uma ética precisa existir quando os homens agem, pois ordena suas ações. E ela deve ser proporcional ao seu poder de agir. O princípio ordenador deve estar atrelado ao tipo de ações que irá regular. E por isso, as novas capacidades do homem, cujas consequências potenciais aboliram a neutralidade moral, exigem uma nova ética que consiga afirmar seu próprio valor. (JONAS, 2006, p. 65-66).

Às percepções expostas pelo filósofo alemão, soma-se a teoria das dimensões da sustentabilidade, cunhada por Ignacy Sachs. O economista polonês proclama a necessidade de adotarmos um novo paradigma de desenvolvimento, que se fundamenta numa abertura simultânea da economia à ecologia humana, à antropologia cultural e à ciência política contemporânea. Essa aspiração está expressa no projeto de constituição de uma ecossocioeconomia, isto é, o desenvolvimento que comporte distintas perspectivas dentro do conceito de sustentabilidade.

De fato, o autor critica o uso do termo sustentabilidade restrito a sua concepção ambiental, embora seja a mais popular. Entende que a sustentabilidade social vem na frente, "por se destacar como a própria finalidade do desenvolvimento" e, como seu corolário, a sustentabilidade cultural e a distribuição territorial equilibrada de assentamentos humanos e atividades. E também as sustentabilidades econômica e política, no processo de reconciliação do desenvolvimento com a conservação da biodiversidade e do sistema internacional para manter a paz e o patrimônio comum da humanidade. (SACHS, 2009, p. 71).

Dessa maneira, a sustentabilidade deveria ser compreendida sob uma visão holística, ou seja, todo o processo de desenvolvimento deveria abarcar diferentes dimensões de sustentabilidade. Cada uma dessas vertentes detêm instrumentos e características particulares. E o desenvolvimento sustentável somente será alcançado, de fato, quando todas essas facetas estiverem concretizadas, afinal, o desenvolvimento sustentável não se restringe ao crescimento econômico e à proteção ambiental. Daí o respaldo ainda mais contundente para o uso dos delitos por acumulação como símbolo de uma nova eticidade empresarial.

A novo instituto dos delitos por acumulação encontra, assim, na ideia de função social da empresa e na própria Constituição seu fundamento de legitimidade. Consegue construir um novo paradigma ético para a empresa, calcado na percepção de que os danos ambientais ocorrem, em grande parte, de forma acumulativa, isto é, quando o dano ou o perigo de dano ao valor protegido se consubstancia por meio da somatória de ínfimas agressões, aparentemente insignificantes, porém, conjuntamente relevantes, permitindo que a proteção ao meio ambiente se dê de forma mais íntegra, completa e adequada.

## **CONCLUSÃO**

A concepção da compreensão de função social da empresa é resultado do fracasso da adoção de uma política econômica liberal clássica, que impulsionou a reestruturação do Estado sob os pilares de um modelo mais ingerente, que interfere no exercício de direitos do particular, outrora considerados absolutos, como o direito de propriedade dos bens de produção da empresa. Assim pretendeu-se estabelecer um equilíbrio entre as forças do poder econômico e uma grande massa de marginalizados pelo sistema carentes por justiça social.

A empresa, por exercer influência acentuada na sociedade e na economia, torna-se responsável por dar concretude a interesses de caráter coletivo (para além dos interesses

particulares ou lucrativos do empresário). Essa instrumentalização da empresa privada permite a construção de um regime jurídico-econômico específico, próprio do direito de empresa, ao qual está submetida, e que lhe dá fundamento, define seus limites de atuação e, principalmente, impõe o reconhecimento de seu papel social.

Sob a influência do movimento designado por constitucionalização do Direito Civil, não ficam dúvidas quanto à obrigação da empresa em respeitar e proporcionar a realização dos interesses coletivos. Ela se revela, seguramente, não só uma indicação, uma sugestão ou orientação, mas um imperativo legal e constitucional irrefutável, já que a função social da empresa torna-se o espírito e a razão da existência da empresa privada na sociedade contemporânea. É a dignidade humana como referência interpretativa de todo o Direito.

Nesse cenário, a proteção do meio ambiente revela-se o exemplo mais notório da tutela de valores coletivos, pois a ideia sustentabilidade passa a ser o norte para toda a tomada de decisões no seio das empresas. E na medida em que as lesões ao meio ambiente ocorrem, em grande parte, de forma acumulativa, a utilização dos chamados crimes por acumulação aparece como um caminho irrefutável, fornecendo, inclusive, as bases para a construção de uma nova postura ética para a empresa na contemporaneidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMARGO, Ana Luiza. **Desenvolvimento Sustentável: dimensões e desafios**. 5 ed. Campinas: Papirus, 2003. (Coleção Papirus Educação).

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Marcos. **Direito Civil Constitucional**. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 16, n. 61, p. 13-35, jan-mar, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder . **A Reforma da Empresa**. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo. v. 50, p. 57-74, 1983.

COMPARATO, Fábio Konder. **Estado, Empresa e Função Social**. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 85, n. 732, p. 38-46, 1996.

D'ÁVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade em Direito Penal: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos**. Porto Alegre: livraria do advogado editora, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direitos reais**. 10 ed. São Paulo: Jus Podivm, 2014.

FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. Recuperação e Função Social da Empresa: reavaliando antigos temas. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 100, n. 913, p. 177-191, 2011.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5a ed. rev. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

GSCHWENDTNER, Loacir. **A Constitucionalização do Direito Privado Contemporâneo**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2006.

KUHLEN, Lothar. Umweltstrafrecht – auf der Suche nach einer neuen Dogmatik. **Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft** 105, 1993.

LAJUGIE, Joseph. **As Doutrinas Econômicas**. Tradução de J. Guinsburg. 5. ed. São Paulo: Difel, 1981.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 36, n. 141, jan-mar., 1999. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 08 de fev. 2016.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

REQUIÃO, Rubens. **A Função Social da Empresa no Estado de Direito**. VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Curitiba, 1978.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SILVA DIAS, Augusto. What if everybody did it?: sobre a (in)capacidade de ressonância do direito penal à figura da acumulação. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, v. 13, n. 3, p.303-345, jul./set. 2003.

TEIXEIRA, Madalena. As Limitações ao Direito de Propriedade de Bens Imóveis no Direito Português. **Revista de Direito Imobiliário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 34, vol. 71, p. 49-76, jul-dez 2011.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **A Intervenção do Estado no Domínio Econômico:** o direito público econômico no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno.** Trad. A. M. Botelho Hespanha. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967.